

ENTREGUE A MESA EM:

032902

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6338 de 8 18 1995

Autuado c: 2 fô-has

Ass. e PROJETO DE LEI N. 527

Publique-se inclua-se em
pauta por cinco sessões

04/08/95

RICARDO TRÍPOLI

PROC. LEGISL. N. 527
e

Institui a Semana Educativa do Trânsito em Estabelecimento de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Em todos os estabelecimentos da rede pública de ensino pré-escolar, fundamental e médio realizar-se-á anualmente, entre os dias 12 e 31 de maio, a "Semana Educativa do Trânsito", tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres, nas cidades e nas rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Parágrafo Único - Aos alunos do ensino médio serão definidas ações direcionadas e progressivas.

Art. 2º - Para execução da Semana Educativa do Trânsito integrarão órgãos públicos das áreas de segurança, educação, saúde, infância e juventude, cidadania, cultura, bem como outras que se fizerem necessárias, tudo sob a coordenação, organização e execução da Divisão de Educação do Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Parágrafo Único - Fica admitida a participação de entidades não governamentais, as quais poderão receber incentivos.

Art. 3º - No curso da Semana deverá ser observada a seguinte orientação:

- a) todo o trabalho escolar consistirá na explanação de temas direcionados a campanhas educativas de trânsito, segurança e prevenção de acidentes, nas estradas e, especialmente, nas cidades, com relevância a peculiaridades locais;
- b) aplicação do método de projetos ou de unidades de trabalhos, de maneira que todos os conhecimentos sejam adquiridos tanto quanto possível em situação real, principalmente e, de modo secundário, o recurso a simples memorização de regras ou de noções sobre o trânsito em geral;
- c) em todas as oportunidades, será propiciada a aquisição de conhecimentos e experiências sobre o movimento rodoviário nacional e particularmente de São Paulo, ressaltando-se a importância econômica e social das estradas de rodagem.

Art. 4º - A "Semana Educativa do Trânsito", será encerrada em cada estabelecimento de ensino com exposição de desenho, gráficos e outros trabalhos realizados.

§.1. - O Trabalho que houver obtido a melhor classificação pela comissão julgadora da direção do estabelecimento será enviado, dentro de 5 (cinco) dias, após o encerramento da Semana, à Delegacia de Ensino respectiva, a qual procederá a classificação final, e o autor do melhor trabalho será distinguido com medalha e diploma de menção honrosa, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nas escolas;

I - A comissão julgadora será integrada por 4 membros do quadro funcional, nomeados pelo Diretor, a quem cabe o voto de desempate;

§.2. - Nos estabelecimento de ensino constituídos de diferentes cursos a seleção dos trabalhos será correspondentes a cada um deles.

Art. 5. - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao responsável a prática de falta grave, com previsão de punição.

Art. 6. - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública em parceria com a Secretaria de Estado da Educação baixarão normas regulamentares de natureza técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão consignadas no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas se necessárias.

Art. 8. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem substituir um antigo Decreto, datado de 12 de abril de 1957 de significativa importância, porém, não condizente com a realidade atual.

De outro lado, em meados de 1994, fomos autor de um Projeto de Lei que criava o Programa Estadual de Educação Escolar para o Trânsito e em sua justificativa destacávamos a posição assumida pelo 13. Congresso Mundial de Medicina e Acidentes de Tráfego, como sendo o evento mais importante do mundo na área, cuja conclusão é a de que se faz de fundamental importância a educação do trânsito nas escolas, criando nas futuras gerações uma nova consciência.

Portanto, insistimos na educação escolar, visto que a escola desempenha, de forma preponderante, no processo de formação dos alunos.

Desta feita, pelo projeto em questão, a Semana Educativa do Trânsito em Estabelecimento de Ensino, se revestirá do caráter obrigatório, até mesmo pela sua própria natureza disciplinar, além de abranger, também, o ensino médio com ações direcionadas, preparando os jovens estudantes a tão sonhada fase da habilitação.

A cláusula regulamentar prevista no artigo 6. se faz necessária tendo em vista a necessidade de detalhamentos nos aspectos referentes a aplicação dos trabalhos, bem como para subsidiar o corpo docente escolar.

Por tais ponderações, especialmente pela grandiosidade de benefícios que a proposição proporcionará, apelamos aos nossos pares, pedindo seja ela aprovada.

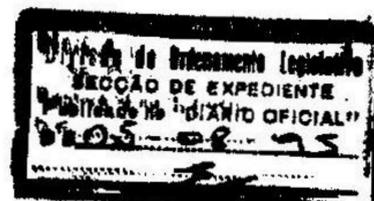
Sala das Sessões, em

a) Léo Oliveira.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 4 / 8 / 1999



... artigo único do artigo 149 da VII
... a presente proposição esteve em
... 154^a a 162^a Sessão
... 14 de 8 de 1995 ... não tendo
... substitutivos,
que se o ... a

D. O. L. 15 / 8 / 95

P

| | |
|----------------------------|---|
| A Comissão de: | |
| 1) Constituições e Justiça | |
| 2) Educação | |
| 3) Finanças e Orçamento | |
| 18 | 8 |

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 24/8/95

ORQJ

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
ENTRADA
EM 25/08/95

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUICAO

o Senhor Dep. Dimar Damalhe
com prazo para devolução dentro de 10 dias

29/08/95

[Signature]
Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do
Relator - C. C. J.
com 02 itens para partir
de 03

S. C. 04109195

[Signature]
SECRETARIO DE COMISSAO